



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.732257/2012-74
ACÓRDÃO	2001-008.231 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLAUDIO ANTONIO DA COSTA FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 180.

A não comprovação da efetividade dos serviços e dos dispêndios havidos com as despesas médicas declaradas, por documentação hábil e contundente, autoriza à autoridade fiscal a promover as respectivas glosas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Mantém-se a glosa das despesas declaradas quando desatendidos os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Jose Marcio Bittes (substituto integral) e

Wilderson Botto. Ausente a conselheira Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, substituída pelo conselheiro Jose Marcio Bittes.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 200/208):

O contribuinte acima qualificado entregou Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício 2011 (ano-calendário 2010) indicando saldo de imposto de renda a pagar no valor de R\$ 7.370,55 (fl. 76).

Mediante Notificação de Lançamento (fls. 81/87), cientificada ao contribuinte em 18/09/12 (fl. 88), exige-se o recolhimento do imposto de renda pessoa física suplementar, acrescido de multa e juros, no valor total de R\$ 24.960,08, calculados até 28/09/12, em virtude da constatação de irregularidades na DAA de 2011 (ano-calendário de 2010).

Houve intimação prévia para o contribuinte apresentar documentos comprobatórios **do efetivo pagamento de suas despesas médicas** (fl. 152) junto aos profissionais RAFAELA M. SILVA (R\$ 15.200,00), ANA VIRGINIA C. MOREIRA (R\$ 14.780,00) e MARIA ALICE OLIMPIO DA SILVA (R\$ 13.350,00).

O contribuinte encaminhou resposta a essa intimação (Dossiê - fls.153/156) com as seguintes informações:

- 1) O Agente Fiscal não teria competência para interpretar ampliativamente ou modificar o sentido e alcance da lei, correndo o risco de cometer o abuso ou colocar palavras inexistentes na redação do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/95.
- 2) Os **recibos anexados** (fls. 114/149 e 159/194) atenderiam em sua plenitude o objetivo do legislador, possuindo os contornos legais exigíveis (inscrição do prestador no Conselho Profissional, CPF do profissional e a indicação do seu endereço), e os serviços foram prestados incondicionalmente ao contribuinte ou seus dependentes.

Conforme informações prestadas pela fiscalização (fls. 82/85), o crédito tributário foi apurado conforme a seguir detalhado:

- 1) **Omissão de Rendimentos de Aluguel** (R\$ 2.758,28): Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e/ou dependentes informados na Declaração de Informações Imobiliárias (Dimob) pela administradora ou em outros documentos. Na apuração foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente. O valor é relativo à locação de imóvel cujo locatário é WELITON PORTELA GOMES (CPF 280.005. 524-34), conforme a Dimob.
- 2) **Dedução Indevida com Dependentes** (R\$ 1.808,28): Glosa do valor de R\$ 1.808,28, por não ter comprovado deter a guarda judicial de BEATRIZ MARIA DA COSTA DE SOUZA, declarada na DAA sob código 41 (Menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial).

3) **Dedução Indevida de Despesas Médicas (R\$ 43.330,00)**: Glosa de despesas médicas, **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, com as profissionais:

- RAFAELA MOURA SILVA FRANCO (Fisioterapeuta - (R\$ 15.200,00);
- ANA VIRGINIA CAMARA MOREIRA (Psicóloga - R\$ 14.780,00 = R\$ 8.120,00 + R\$ 6.660,00); e
- MARIA ALICE OLIMPIO DA SILVA (Fonoaudióloga - R\$ 13.350,00 = R\$ 4.930,00 + R\$ 3.910,00 + R\$ 4.510,00);

A contribuinte apresentou impugnação em 01/10/12 (fls. 02/15), alegando, em resumo que:

Omissão de Rendimentos de Aluguel (R\$ 2.758,28)

- 1) Não procederia a imputação de omissão de rendimentos relativos ao único bem imóvel do impugnante sujeito à locação.
- 2) O impugnante teria feito constar da ficha RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA PELO TITULAR os valores recebidos da administradora de imóveis ÂNCORA IMOBILIÁRIA LTDA, que teria repassado, no ano calendário 2010, o valor de R\$ 4.195,80, excluindo sua comissão de 10% desse total.
- 3) O montante declarado integrou o cálculo de rendimentos para incidência do imposto de renda anual.

Dedução Indevida com Dependentes (R\$ 1.808,28)

O impugnante **concorda** com esse lançamento. Embora promova o sustento integral da menor BEATRIZ MARIA DA COSTA DE SOUZA, não foi requerida a sua guarda judicial.

Dedução Indevida de Despesas Médicas (R\$ 43.330,00)

- 1) A glosa promovida seria absurda e abusiva e contraria o princípio constitucional/administrativo da finalidade.
- 2) A norma (art. 8º da Lei nº 9.250/95) não prevê qualquer necessidade de comprovação paralela salvo, em favor do contribuinte e na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.
- 3) As despesas médicas são permitidas por lei e não seria o intérprete a transmutar o real sentido e alcance previsto na norma.
- 4) Todos os recibos anexados referem-se a despesas médicas do impugnante e seus dependentes.
- 5) Os emitentes dos recibos responderiam pelo seu teor, dado que auferiram vantagens financeiras a justificar o acréscimo patrimonial sujeito à regra matriz de incidência tributária do IRPF. Portanto, se houvesse alguém a prestar esclarecimentos à Receita Federal estas são as profissionais prestadoras dos serviços.
- 6) Os recibos emitidos teriam clareza suficiente para vincular o serviço e o pagamento daqueles profissionais de saúde que receberam na proporção do trabalho prestado.

7) Caberia à Fazenda Federal promover o cotejo dos valores pagos com os efetivamente percebidos pelos profissionais, algo que se presume fácil em face do estampado nos documentos juntados.

8) Os motivos da glosa e, por consequência, da notificação de lançamento seriam vazios e estariam em desconformidade com a lei, já que os recibos juntados têm o colorido da idoneidade e traduzem a forma do pagamento de quem o fez e de quem o exigiu.

9) A notificação peca por desconsiderar recibos médicos legítimos e sem qualquer argumentação técnica, já que consta o nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da emitente e a identificação clara dos serviços prestados ao impugnante.

10) A aplicação da multa de 75% seria inconstitucional não podendo ser exigida.

11) Glosar deduções legais para compelir o contribuinte ao pagamento do imposto ofenderia aos princípios da propriedade, reserva legal, impessoalidade, moralidade, verdade material, boa-fé, razoabilidade, proporcionalidade, dentre outros, em manifesta violação à Constituição Federal.

12) O poder judiciário há muito já estaria entendendo que a glosa das deduções de despesas médicas só pode ocorrer se restar provado a má-fé do contribuinte ou mesmo que não houve a prestação do serviço indicado no recibo.

13) Seria necessário que a Autoridade Fiscal indicasse onde repousa o flagrante e lesivo comportamento do contribuinte para justificar o lançamento de ofício ora combatido.

14) O impugnante requer:

- a. O deferimento da impugnação e a extinção da exigibilidade do crédito tributário (anulação do lançamento fiscal);
- b. Permita-se o lançamento exclusivo em relação à dedução indevida com dependentes, no exato contorno da descrição exposta na fl. 03 de 07 do enquadramento legal;
- c. Sejam anulados os demais lançamentos fiscais, declarando-se a inexistência de crédito fazendário relativo às despesas médicas efetuadas com tratamento de saúde dispensado ao impugnante e dependentes, bem como desconstitua-se ainda a suposta omissão de rendimentos recebidos através de contrato locatício, dado que estes foram rigorosamente inseridos na Declaração de Ajuste e contabilizados como pagamento;
- d. Reduza à legalidade o percentual aplicado à multa de Ofício de 75% por manifestamente exagerada e escorchante.

O Extrato do Processo encontra-se às fls. 90. A DRF em Recife/PE atestou a tempestividade da impugnação (fl. 198).

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Possuindo o auto de infração todos os requisitos necessários à sua formalização, nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo decreto, o lançamento não é nulo.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE DE NORMAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de normas ou preceitos constitucionais.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESAS COM DEPENDENTE.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO E JUSTIFICAÇÃO.

Podem ser deduzidas dos rendimentos tributáveis as despesas médicas incorridas com o próprio contribuinte e com seus dependentes, respeitados os limites e condições estipulados pela legislação, comprovadas e justificadas, a juízo da autoridade lançadora.

MULTA. ONEROSIDADE.

A apreciação de considerações acerca da onerosidade da penalidade, definida objetivamente em lei, não compete à autoridade administrativa, mas sim ao Poder Judiciário, nos termos da Constituição Federal.

Cientificado da decisão, em 13/09/2016 (fls. 218/219), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 05/10/2016, recurso voluntário parcial (fls. 221/233), insurgindo-se contra a manutenção das despesas médicas glosadas, alegando, em brevíssima síntese, que os recibos apresentados estão em conformidade com a legislação de regência, constituindo-se em documentos hábeis a demonstrar a realização dos tratamentos declarados e dos pagamentos realizados, portanto idôneos, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a extinção da exigibilidade do crédito tributário em litígio.

Em 08/05/2025, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Honório Albuquerque de Brito, ocorrido em 05/05/2025, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 242), sendo-me distribuído em 06/11/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da glosa das despesas médicas declaradas:**

O litígio recai sobre a glosa das despesas médicas pagas às profissionais Rafaela Moura Silva Franco (R\$ 15.200,00); Ana Virginia Câmara Moreira (R\$ 14.780,00) e Maria Alice Olímpio da Silva (R\$ 13.350,00), **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2011.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos traçados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 200/208), e atendo-se às informações contidas no lançamento fiscal (fls. 81/87), não há como prosperar a pretensão recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado o cumprimento dos requisitos necessários a motivar as respectivas deduções, consubstanciado nos arts. 73 e 80 do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, **solicitar documentos subsidiários aos recibos para efeito de confirmá-los, sobretudo no que tange aos pagamentos declarados.**

Ademais, tal matéria foi recentemente pacificada neste CARF, culminando com edição da súmula nº 180:

Súmula CARF nº 180**Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 - vigência em 16/08/2021**

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

De fato, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades suscitadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou dos dispêndios realizados, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar os incisos II e III do § 1º do art. 80 do RIR/99, **autoriza a glosa das deduções e a tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, em escorar-se no valor probante dos recibos como suficientes para as deduções pleiteadas, sem contudo justificar ou demonstrar a efetividade dos gastos com os serviços realizados, situação que, ao meu sentir, poderia ter sido suprida, dentre outros, com a apresentação de declarações emitidas pelos prestadores de serviços contratados, contendo **todos** os requisitos exigidos pelo art. 80, § 1º, III do RIR/99, além de atestar o recebimento dos valores pagos – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados, e constatando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho subsistente as glosas operadas.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto